



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

INDICAÇÃO Nº 1088/2021

Elaboração de normativa dispondendo sobre instituição de Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e compostagem no Município de Toledo, nos termos do anteprojeto de lei proposto.

Senhor presidente,

O vereador que esta subscreve nos termos do inciso I do artigo 153 do Regimento Interno,

INDICA

ao chefe do Poder Executivo Municipal, a elaboração de normativa dispondendo sobre instituição de Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e compostagem no Município de Toledo, nos termos do anteprojeto de lei proposto.

Seus objetivos estão bem definidos no próprio Projeto de Lei, sendo eles: praticar a atividade de horticultura e, ao mesmo tempo, melhorar a qualidade das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse.

O Programa deverá ser desenvolvido em terrenos desocupados pertencentes aos próprios do Município ou particulares dispostos a ceder o local, e poderão participar do Programa as Associações de Bairros ou grupos de moradores, sendo que não poderão realizar qualquer obra permanente sobre os terrenos que não seja o plantio das hortas comunitárias. Da mesma forma, além de incentivar os bons hábitos alimentares, daremos uma destinação a esses terrenos desocupados, mantendo-os limpos e bem cuidados.

Além disso, a iniciativa deste programa vai promover a inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem à cooperação na produção de forma solidária e voluntária, servindo como terapia ocupacional para aqueles que participam de grupos de idosos ou crianças com dificuldade de interação social, transtornos ou necessidades especiais, além de auxiliar no aprendizado, com atividades escolares envolvendo a horta comunitária. Para facilitar o trabalho encaminhamos **Anteprojeto de Lei**.

SALA DAS SESSÕES, 31 de agosto de 2021.

GILSON FRANCISCO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO INDICAÇÃO Nº 1088/2021

ANTEPROJETO DE LEI Nº XX, DE 2021

Institui o Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e compostagem no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Toledo, a ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária Urbana, toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

§ 1º A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- IV - aproveitar áreas devolutas;
- V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído no Art. 1º desta lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Convênio e/ou Parcerias com Unidades de Ensino que ministrem cursos correlatos ao planejamento, execução e preservação das hortas comunitárias e compostagem, bem como entidades religiosas, associações e ONG's habilitadas tecnicamente pelo órgão gestor do programa.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – localização da área, por meio dos cadastros;
- II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
- III – oficialização da área na Secretaria de Município de Proteção Ambiental, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º Será de responsabilidade da Prefeitura Municipal a primeira limpeza e o preparo do terreno destinado à horta comunitária, bem como o seu cercamento.

Parágrafo único. Será realizado a instalação de postes de luz, para a iluminação do local.

Art. 6º Para fins de distribuição dos produtos:

I - Deverá haver um cadastro em programa social para cada interessado em receber o produto da horta comunitária.

II - Haverá um limite de quantidade de distribuição a cada família, sendo este estipulado pela organização responsável pelo cadastro.

Parágrafo único. O produto das hortas comunitárias e compostagem apoiado pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não pode ser comercializado, podendo apenas ser distribuído para as famílias cadastradas e inseridas no programa.

Art. 7º Para fins de implementação do Programa “Hortas Comunitárias” caberá às instituições públicas de áreas afins (agricultura, saúde, meio ambiente) a supervisão local com apoio das instituições parceiras.

Parágrafo único. Caberá às instituições envolvidas captar recursos para a implantação e manutenção das hortas comunitárias.

Art. 8º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 9º A doação de sementes será realizada:

- I – pelos cidadãos interessados em colaborar;
- II – pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 10º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantaçoão.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorizaçoão formal do proprietário.

Art. 11º Poderá haver a instalaçoão de poços semiartesianos, com a finalidade de irrigar a plantaçoão, para evitar custos posteriores.

Art. 12º Fica autorizada a criaçoão do espaço chamado “farmácia viva”, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 13. A identificaçoão das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 14. É vedada a utilizaçoão de agrotóxicos nas plantaçoões em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 15. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 16. Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isençoão se autorizarem a instalaçoão de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.

Art. 17. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgaçoão por meios oficiais de comunicaçoão.

Parágrafo único. Fica vedada o marketing do programa Hortas Comunitárias e Compostagem por impressão de material gráfico.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçoão.

IND 1088/2021
AUTORIA: Ver. Gilson Francisco

